



PROCESSO Nº	:	26.881-0/2020
PRINCIPAL	:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO	:	Consulta
RELATOR	:	Conselheiro Sérgio Ricardo
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº	:	42/2023/SNJur
FUNDAMENTO LEGAL	:	Art. 3º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, RN 13/2021-TP

Excelentíssimo Conselheiro Presidente da CPNJur:

1. OBJETO

O processo é referente à consulta apresentada pelo prefeito de Campos de Júlio, indagando sobre o provimento de cargos efetivos e comissionados, além da transformação de cargo em comissão em cargos com remuneração inferior, frente às vedações dispostas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal (LC) 173/2020.¹

2. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS E FUNDAMENTOS

2.1. A Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), em parecer técnico², admitindo a consulta pelo atendimento a requisitos regimentais (art. 232, Resolução 14/2007), e, indicando a Resolução de Consulta 5/2020, cujos itens 1 e 4³ respondem à parte da consulta referente ao provimento de cargos comissionados, sugeriu dar solução aos seguintes quesitos:

- ✓ É possível a reposição de cargos efetivos que estavam vagos na data de publicação da LC 173/2020 (28/05/2020), diante da vedação prevista em seu artigo 8º, inciso IV?

¹ Autos digitais – Control-P: N° Doc. 276389/2020.

² Autos digitais – Control-P: N° Doc. 177852/2021.

³ **RC 5/2020. (...) 1)** O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos incisos IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, § 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). (...) **4)** O inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1. (grifou-se)





- ✓ É possível a realização de rearranjos consistentes na transformação de um cargo em comissão/secretaria anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores?

2.2. No mérito, a unidade técnica propôs a seguinte ementa de consulta:

Resolução de Consulta ____/2020. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: **a)** dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e **b)** repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. **2)** O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que a medida não implique aumento de despesa.

2.3. Para tais teses, a Segecex propôs, em suma, os seguintes fundamentos:

2.3.1. A vedação à admissão de pessoal trazida pelo art. 8º da LC 173/2020 é a regra para o período legal estipulado, todavia, foram previstas exceções.

2.3.2. A ressalva contida no inciso IV, do art. 8º, da LC 173/2020⁴, deve ser interpretada no sentido de permitir, durante o período de exceção: **a)** nomeações para provimento de cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido ocupados anteriormente, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes subnacionais; **b)** admissão de pessoal para fins de reposição de cargos efetivos ou vitalícios em decorrência de vacâncias legais, independentemente do período de surgimento da vaga (se antes ou se durante o período de exceção).

⁴ **Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar 101/2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) **IV** - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...) (grifou-se)





- 2.3.3.** Nas duas situações permissivas pelo inciso IV, do art. 8º, da LC 173//2020, o gestor competente deve justificar a medida adotada com base em estudo técnico preliminar, que demonstre a viabilidade das admissões e comprove o atendimento das condições legais.
- 2.3.4.** O estudo técnico preliminar para a criação de cargos públicos e seu consequente provimento deve: atestar a real necessidade da medida (princípio da eficiência); aferir o impacto orçamentário e financeiro que as admissões irão provocar na folha de pagamento; e garantir o cumprimento dos pressupostos legais.
- 2.3.5.** Para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, a norma não estabeleceu qualquer limitação de ordem econômico-financeira, de modo que as reposições poderão ocorrer, independentemente de resultar aumento de despesa.
- 2.3.6.** A criação de cargos de cargos, empregos e funções, no que se inclui as readequações na estrutura de pessoal pela criação, extinção e transformação de cargos, somente está vedada pelo inciso II, do artigo 8º, da LC 173/2020 na hipótese em que implicar aumento de despesa.
- 2.3.7.** Assim, não se vislumbra óbice à realização de readequações na estrutura de pessoal consistentes na transformação de cargos, como na hipótese de extinção de um cargo para criação de outros com remunerações inferiores, desde que a soma desses valores criados não ultrapasse a despesa do cargo extinto ou transformado, garantindo com isso o não aumento da despesa.
- 2.3.8.** A finalidade da LC 173/2020, no que diz respeito às restrições do artigo 8º, não é inviabilizar a gestão pública e sim controlar a criação de novas despesas, diante do cenário da pandemia do Coronavírus, ficando nítida a vontade do legislador em, de um lado, limitar a criação de novos cargos, o que somente será permitido quando não acarretar aumento de despesa (artigo 8º, inciso II), e, de outro, permitir o preenchimento daqueles já criados, mesmo que nunca providos, em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federais.





3. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer 4.444/2021⁵, manifestou-se pelo conhecimento da consulta, devido ao preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade (art. 232, Resolução 14/2007), coadunando com a proposta de Resolução de Consulta indicada pela Segecex, com acréscimo do item 3, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta ____/2021. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa pelos Municípios. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: **a)** dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e **b)** repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. **2)** O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa. **3)** O referencial a ser observado, pelos Municípios, para controlar do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

4. Conforme ponderou o MPC, pela LRF os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e serem instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigos 16, I e II, e 17).
5. Em momento posterior, instada a se manifestar sobre possível conexão entre processos, a Segecex opinou que a matéria abordada nestes autos se conecta com os Processos 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021, indicando, por

⁵ Autos digitais – Control-P: N° Doc. 192690/2021.





prevenção, a fixação de competência para relatoria por parte do Conselheiro Sérgio Ricardo.

6. Sugeriu, ainda, o envio aos consulentes dos prejulgados constantes das ementas das Resoluções de Consulta 05/2020, 07/2020, 01/2021, 03/2021 e 11/2021, que respondem parte dos questionamentos formulados nas consultas indicadas acima.

7. CUMPRIMENTO A REQUISITOS NORMATIVOS E OBSERVAÇÕES

7.1. Nos termos regimentais vigentes à época da consulta (Resolução 14/2007), o questionamento foi formulado em tese por autoridade legítima (prefeito municipal), versando sobre matéria de competência do Tribunal de Contas (provimento de cargos públicos frente às vedações dispostas no art. 8º, da LC 173/2020) e contendo indicação precisa da dúvida para interpretar disposto legal.

7.2. Em observância a requisitos estabelecidos na Resolução Normativa 13/2021-TP (art. 3º, parágrafo único, III, “a”), o entendimento proposto pela Segecex se restringiu à questão formulada pelo consulente, com fundamentos pertinentes e plausíveis, alicerçados na legislação e jurisprudência.

7.3. Para melhor delinear uma proposta de encaminhamento à CPNJur, oportuno indicar, de forma sintetizada e didática, a situação de cada um dos processos suscitados com a mesma causa de pedir, de forma a verificar a possibilidade regimental de conexão e prevenção:

PROCESSO	QUESITOS	PROPOSTAS TÉCNICAS
24.333-7/2021 (Relator Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto)	✓ É possível a realização de concurso público no ano de 2021, ante a vedação disposta pela LC 173/2020? ✓ Caso positivo, é possível a criação de cargos efetivos não existentes no quadro de pessoal do órgão, para fins de provimento por concurso público? ✓ Na hipótese de entendimento contrário aos questionamentos anteriores, é possível a realização do certame no corrente ano, caso o provimento das vagas se dê posteriormente ao término da vedação disposta na LC 173/2020, considerando, sobretudo, a necessidade de ser elaborada norma para criação dos referidos cargos atualmente não existentes no quadro de pessoal da casa?	1. <u>Existência de prejulgado</u>: o Parecer 1/2021 no Processo 12408/2021 responde ao segundo quesito. 2. <u>Proposta de ementa (Secex)</u>: Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Realização de concurso público. Proibição, exceto para reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios (art. 8, V). 1) O art. 8, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 2) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não será possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame





		somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios. 3. <u>Segecex</u>: sugestão para que os autos sejam apensados ao Processo 268810/2020, para tramitação e deliberação conjunta.
24.676-0/2021 (Relator Conselheiro Guilherme Maluf)	✓ O art. 8º, inciso IV, da LC 173/2020 proíbe a admissão de pessoal aprovado em concurso público vigente, realizado e homologado anterior à vigência da Lei? Se a regra for a proibição, existe exceção? ✓ Qual o parâmetro a ser considerado na interpretação do aumento de despesas com pessoal? Seria o montante efetivamente aplicado em 2020? Seria o montante aprovado na Lei Orçamentária para o exercício de 2021? ✓ Considerando a LC 173/2020, é possível a criação e aumento de cargos de provimento comissionados, bem como a realização de reforma administrativa para adequar/criar secretarias, departamentos e cargos, no ano de 2021?	1. <u>Existência de prejudgados</u>: o item 1 da RC 5/2020 responde ao segundo quesito; o item 4 da proposta de RC constante do Parecer 1/2021 do Processo 12408/2021 atende ao terceiro quesito. 2. <u>Proposta de ementa (Segecex)</u>: Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Provimento permanente. Art. 8º, IV, regra geral até 31 de dezembro de 2021, proibição de admissão de pessoal aprovado em concurso público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Exceção. Art. 8, parágrafo 1º. Provimento temporário. Contratações temporárias de pessoal para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. 1) O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece, como regra geral até 31 de dezembro de 2021, a proibição de admissão de pessoal, a qualquer título, o que inclui os provimentos permanentes, ressalvando, para esse tipo de provimento, somente as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.
24.794-4/2021 (apensado ao Processo 246760/2021) (Relator Conselheiro Guilherme Maluf)	✓ Considerando a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que em seu art. 8º, inciso V, veda a admissão de pessoal a qualquer título, há possibilidade de convocar e empossar, no exercício de 2021, aprovados em concurso público vigente, realizado e homologado em 2019, anterior à promulgação da lei? ✓ Em caso de entendimento pela vedação da convocação e posse dos aprovados em concurso público homologado anterior à LC 173/2020, há exceção na convocação e posse em 2021, para os cargos aprovados neste mesmo concurso para área da Saúde?	<u>Existência de prejudgado</u>: a proposta de ementa constante do Parecer 2/2021 no Processo 246760/2021 responde à dúvida do consulente.
42.610-5/2021 (Relator Conselheiro Sérgio Ricardo)	<u>Durante a vigência da LC 173/2020:</u> a) É vedada a concessão de RCA – Reajuste Geral Anual?	1. <u>Existência de prejudgados</u>: ✓ As Resoluções de Consultas 3/2021 e 7/2020 respondem integralmente aos questionamentos “a” e “b”.





b) Caso seja possível a concessão de RGA – Reajuste Geral Anual – esteja previsto em Lei Municipal que ele será concedido com base em índice que não seja o IPCA, como deverá proceder a Administração? c) É possível a concessão de piso nacional dos professores? d) É possível a concessão de piso nacional dos ACE's e ACS's? e) Quanto a reposição de pessoal em cargos em comissão, efetivos e vitalícios há marco temporal da vacância? Em caso positivo, qual? Em outras palavras, uma vez, ocupado o cargo e estando vago, independente do lapso temporal transcorrido, será possível a reposição? f) É possível o provimento de cargo previsto em Lei Municipal que nunca tenha sido ocupado? g) É vedada a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021? h) É vedada a concessão de progressões verticais e/ou horizontais? i) É vedada a concessão de incentivo a qualificação? j) É possível realizar reforma administrativa mediante criação, extinção e transformação de cargos de provimento em comissão, caso não enseje aumento de despesa total de pessoal? k) É possível converter em pecúnia pagamentos de licença prêmio? l) Está vedada a indenização de férias? m) É possível realizar concurso público para provimento de cargo criado antes de sua vigência? n) É possível a contratação temporária para atender o excepcional interesse público de cargos que não sejam interligados aos serviços de saúde? o) Somente considera-se excepcional interesse público, para fins de contratação temporária, a expedição de decreto de calamidade pública no âmbito municipal? p) É vedada a concessão de benefícios de aposentadoria nesse período? q) Pode ser realizado o pagamento de novas gratificações de funções ou aumentá-las durante a vigência da norma? r) Durante esse período o município pode pagar horas extras para pessoal que não esteja interligados aos serviços de saúde?"	✓ As propostas de Resoluções de Consultas constantes do Parecer 2/2021 (Processo 246760/2021) e do Parecer 5/2021 (Processo 243337/2021) respondem integralmente aos quesitos "f", "m" e "n" e parcialmente ao quesito "e". ✓ A Resolução de Consulta 1/2021 responde integralmente aos questionamentos "g" e "h". ✓ A proposta de Resolução de Consulta constante do Parecer 1/2021 (Processo 12408/2021) responde às dúvidas dos quesitos "j" e "q". ✓ As Resoluções de Consultas 5/2020 e 11/2021 respondem integralmente aos questionamentos "k", "l" e "o". 2. <u>Proposta de ementa (Secex):</u> Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Concessão de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, e de piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.708/2018. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020. Incentivo à qualificação. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I e VI da LC nº 173/2020, desde que derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto à concessão de aposentadoria. Pagamento de horas extras. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto ao pagamento de remuneração por serviços prestados extraordinariamente. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. 3) A LC nº 173/2020 não proíbe a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito. 4) A LC nº 173/2020 não veda o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que exista justificativa e o controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.
---	--





		3. <u>Segecex</u> : sugestão de apensamento ao Processo 268810/202, para tramitação e deliberação conjunta.
--	--	---

7.4. A partir dessas informações, concorda-se com a conexão destes autos (Processo 26.881-0/2020) com os Processos 24.333-7/2021, 24.676-0/2021 e 42.610-5/2021, por possuírem em comum a temática sobre “interpretação do art. 8º da LC 173/2020 em situações específicas”.

7.5. Os processos referenciados, com potencial de conexão, possuem entendimento da unidade técnica restrito à demanda do consulente, com fundamentos consistentes e atentos ao ordenamento jurídico pertinente, em observância a requisitos dispostos na Resolução Normativa 13/2021-TP (art. 3º, parágrafo único, III, “a”).

7.6. Além dos processos suscitados como conexos pela unidade técnica, oportuna a sugestão de conexão do Processo 1.240-8/2021, referente à consulta sobre a possibilidade de criação de cargos mediante a comprovação de incremento da receita municipal e da inexistência de aumento da despesa com pessoal, diante das vedações dispostas no art. 8º da LC 173/2020. Ou seja, matéria que configura a mesma causa de pedir destes autos e dos processos anteriormente referenciados, ainda que com situações diferenciadas a serem abordadas em teses e ementas compatíveis.

7.7. Opinando pela admissibilidade da consulta no Processo 1.240-8/2021, a Secex Atos de Pessoal (competente à época) sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento do montante de despesa com pessoal e encargos sociais autorizados na LOA. Proibição (art. 8, II). Exceções. Contratações temporárias para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8, parágrafo 1º). Medidas de compensação prevista no § 2º do art. 8º da LC nº 173/2020. Não aplicação. Criação de cargo, emprego ou função pública, antes de 31 de dezembro de 2021, que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24). Possibilidade. Sem vedação legal. 1) O art. 8, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelo inciso II, do art. 8º, da LC 173/2020, é o montante da despesa com pessoal e encargos sociais, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA. 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, mesmo que implique aumento de despesa com pessoal, ainda que para isso





seja necessário criar cargos, empregos ou funções públicas temporárias, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. **3)** As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º do art. 8º, não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função. **4)** Desde que **não** implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24), o Estado e os Municípios de Mato Grosso podem criar cargos, empregos e funções públicas, antes de 31 de dezembro de 2021.

- 7.8.** O MPC, ratificando em parte os fundamentos propostos pela unidade técnica, manifestou pelo conhecimento da consulta e aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento do montante de despesa com pessoal e encargos sociais autorizados na LOA. Proibição (art. 8, II). Exceções. Contratações temporárias para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Não aplicação. Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8, parágrafo 1º). Medidas de compensação prevista no § 2º do art. 8º da LC nº 173/2020. Não aplicação. Criação de cargo, emprego ou função pública, antes de 31 de dezembro de 2021, que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24). Possibilidade. Sem vedação legal. 1) O art. 8, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelo inciso II, do art. 8º, da LC 173/2020, é o montante da despesa com pessoal e encargos sociais, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA. **2)** Não é cabível a aplicação da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 8º da LC n. 173/2020 – criação de cargos, empregos ou funções públicas temporárias para atendimento das medidas de combate à calamidade pública da Covid-19 -, uma vez que as normativas que reconheçam o estado de calamidade não possuem mais vigência, sobretudo a do Estado de Mato Grosso, que teve vigência até o dia 30/09/2020. Aos Municípios, deve ser observada a vigência de suas respectivas normativas. **3)** As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º do art. 8º, não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função. **4)** Desde que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24), o Estado e os Municípios de Mato Grosso podem criar cargos, empregos e funções públicas, antes de 31 de dezembro de 2021.

- 7.9.** Sobre possível perda de objeto na tentativa de dar solução à temática suscitada, haja vista que as proibições impostas pelo art. 8º da LC 173/2020 vigoraram até 31/12/2021⁶, cabe ponderar que oportuna aprovação de ementa (s) de consulta pelo Plenário do TCE/MT pode proporcionar referencial, inclusive pedagógico, para a

⁶ Estes autos (Processo principal 26.881-0/2020) e os possíveis conexos (1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021 e 42.610-5/2021) são consultas propostas em data anterior à criação e início da atuação da SNJur (1/1/2022, conforme RN 13/2022, art. 7º), com encaminhamento baseado na conveniência e oportunidade, apesar de realizado após a vigência das vedações dispostas no art. 8º da LC 173/2020.





apreciação de situações fáticas em processos de contas que abarquem o período de aplicação do dispositivo legal.

- 7.10.** Ademais, sugere-se, alternativamente, o arquivamento destes autos e seus conexos por perda do objeto da consulta, OU, que sejam aprovadas ementas de consulta para os quesitos suscitados e remanescentes nestes autos e nos processos em conexão, conforme indicado na proposta de encaminhamento a seguir.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO À CPNJur

- 8.1.** A título de subsidiar pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur, conclui-se no sentido de propor, alternativamente:

- a)** aos Conselheiros Relatores dos processos 1.240-8/2021 (Relator Conselheiro Guilherme Maluf), 24.333-7/2021 (Relator Conselheiro Antonio Joaquim), 24.676-0/2021 (Relator Conselheiro Guilherme Maluf), 42.610-5/2021 (Relator Conselheiro Sérgio Ricardo) e 26.881-0/2020 (Relator Conselheiro Sérgio Ricardo) o arquivamento dos autos devido à perda do objeto por decurso temporal da matéria, mediante julgamento singular (art. 222, § 2º); **OU**
- b)** ao Conselheiro Presidente:
- b.1)** reconhecimento da CONEXÃO e APENSAMENTO (art. 82, §§ 1º, 3º e 4º do RITCE), dos Processos 1.240-8/2021 (Relator Conselheiro Guilherme Maluf), 24.333-7/2021 (Relator Conselheiro Antonio Joaquim), 24.676-0/2021 (Relator Conselheiro Guilherme Maluf) e 42.610-5/2021 (Relator Conselheiro Sérgio Ricardo) a estes autos, por tratarem do mesmo assunto;
- b.2)** fixe a competência para relatoria ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, em virtude de ser o relator do processo mais antigo (art. 82, § 1º do RITCE)
- c)** ao relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida que vote pela aprovação das seguintes ementas de consulta proposta pela SNJur, com referencial nas ementas sugeridas pela unidade técnica e MPC, neste processo e nos demais conexos:

PROCESSO	PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA	PROPOSTA DO MPC	PROPOSTA DA SNJur
268810/2020 (principal)	Resolução de Consulta _/2020. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo	Resolução de Consulta _/2021. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada	Resolução de Consulta _/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º,





	de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. 2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que a medida não implique aumento de despesa.	Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa pelos Municípios. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. 2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa. 3) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para controlar o aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.	incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos. 1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública. 2) Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. 3) O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 4) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios. 5) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa. 6) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das des-
--	--	---	--





			pesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA. 7) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.
1.240-8/2021 (conexo)	Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento do montante de despesa com pessoal e encargos sociais autorizados na LOA. Proibição (art. 8, II). Exceções. Contratações temporárias para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8, parágrafo 1º). Medidas de compensação prevista no § 2º do art. 8º da LC nº 173/2020. Não aplicação. Criação de cargo, emprego ou função pública, antes de 31 de dezembro de 2021, que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24). Possibilidade. Sem vedação legal. 1) O art. 8, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelo inciso II, do art. 8º, da LC 173/2020, é o montante da despesa com pessoal e encargos sociais, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA. 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, mesmo que implique aumento de despesa com pessoal, ainda que para isso seja necessário criar cargos, empregos ou funções públicas temporárias, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. 3) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º do art. 8º, não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função. 4) Desde que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24), o Estado e os Municípios de Mato	Resolução de Consulta nº ____/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento do montante de despesa com pessoal e encargos sociais autorizados na LOA. Proibição (art. 8, II). Exceções. Contratações temporárias para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Não aplicação. Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8, parágrafo 1º). Medidas de compensação prevista no § 2º do art. 8º da LC nº 173/2020. Não aplicação. Criação de cargo, emprego ou função pública, antes de 31 de dezembro de 2021, que não implique em aumento de despesa com pessoal e encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24). Possibilidade. Sem vedação legal. 1) O art. 8, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelo inciso II, do art. 8º, da LC 173/2020, é o montante da despesa com pessoal e encargos sociais, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA. 2) Não é cabível a aplicação da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 8º da LC n. 173/2020 – criação de cargos, empregos ou funções públicas temporárias para atendimento das medidas de combate à calamidade pública da Covid-19 -, uma vez que as normativas que reconheciam o estado de calamidade não possuem mais vigência, sobretudo a do Estado de Mato Grosso, que teve vigência até o dia 30/09/2020. Aos Municípios, deve ser observada a vigência de suas respectivas normativas. 3) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º do art. 8º, não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função. 4) Desde que não implique em aumento de despesa com pessoal e	<i>(Teses propostas incorporadas em ementa única)</i>





	Grosso podem criar cargos, empregos e funções públicas, antes de 31 de dezembro de 2021.	encargos sociais e atendidos os requisitos para geração de despesa estabelecidos na LRF (especialmente os artigos 15 ao 24), o Estado e os Municípios de Mato Grosso podem criar cargos, empregos e funções públicas, antes de 31 de dezembro de 2021.	
24.333-7/2021 (conexo)	Resolução de Consulta nº _/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Realização de concurso público. Proibição, exceto para reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios (art. 8, V). 1) O art. 8, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 2) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não será possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.	Resolução de Consulta _/2021. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, incisos IV e V. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Realização de concurso público para reposição de vacâncias. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. 1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. 2) O art. 8, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 3) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não será possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios. 4) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção	(Teses propostas incorporadas em ementa única)





		que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa. 5) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para controlar do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.	
24.676-0/2021 (conexo)	Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Provimento permanente. Art. 8º, IV, regra geral até 31 de dezembro de 2021, proibição de admissão de pessoal aprovado em concurso público, ressalvadas as ressalvas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Exceção. Art. 8, parágrafo 1º. Provimento temporário. Contratações temporárias de pessoal para atender as medidas de combate à pandemia da Covid-19, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021. 1) O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece, como regra geral até 31 de dezembro de 2021, a proibição de admissão de pessoal, a qualquer título, o que inclui os provimentos permanentes, ressalvando, para esse tipo de provimento, somente as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. 2) O parágrafo 1º do art. 8º excepciona, para atendimento as medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, a contratação temporária, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem até 31 de dezembro de 2021.	Resolução de consulta nº /2021. Contratação de pessoal sob a égide da lei complementar nº 173/2020. Reposição de decorrente de vacância. Contratação temporária para enfrentamento da pandemia. Alterações normativas sobre atos de pessoal que não ocasionem aumento da despesa pública. Possibilidade, durante o período de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa. 1. O art. 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, excepciona da proibição de admissão de pessoal, durante o período reconhecido de calamidade pública pelo Poder Legislativo, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos com vínculo efetivo, vitalício, e de direção, chefia e assessoramento, que não acarretem aumento de despesa pública; sem prejuízo de contratações temporárias que se fizerem necessárias ao combate da Pandemia e alterações normativas sobre atos de pessoal que não ocasionem aumento do gasto público. 2. Nos âmbitos estadual e local, cabe à Assembleia Legislativa deliberar sobre a vigência de cada calamidade pública decretada pelos respectivos chefes dos Poderes Executivos, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).	<i>(Teses propostas incorporadas em ementa única)</i>
44.610-5/2021 (conexo)	Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Concessão de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, e de piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.708/2018. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020. Incentivo à qualificação. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I e VI da LC nº 173/2020, desde que derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de	Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar nº 173/2020. Concessão de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, e de piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 13.708/2018. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020. Incentivo à qualificação. Possibilidade. Não se aplica a proibição do art. 8º, I e VI da LC nº 173/2020, desde	Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e Incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores





	determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto à concessão de horas extras. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto ao pagamento de remuneração por serviços prestados extraordinariamente. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. 3) A LC nº 173/2020 não proíbe a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito. 4) A LC nº 173/2020 não veda o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que exista justificativa e o controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.	que derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto à concessão de horas extras. Possibilidade. Não há proibição na LC nº 173/2020 quanto ao pagamento de remuneração por serviços prestados extraordinariamente. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC nº 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. 3) A LC nº 173/2020 não proíbe a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito. 4) A LC nº 173/2020 não veda o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que exista justificativa e o controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.	à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedam a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. 3) A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente. 4) A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.
--	--	--	--

Ementas propostas pela SNJur:

Resolução de Consulta _/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º, incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos. 1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: **a)** dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e **b)** repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública. **2)** Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada. **3)** O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. **4)** Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios. **5)** O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa. **6)** O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA. **7)** As medidas de compensação (aumento de receita ou redução





de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.

Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e Incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. **2)** Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedaram a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado. **3)** A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente. **4)** A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.

Cuiabá, 01 de março de 2023.

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo
(Núcleo de Jurisprudência / SNJur)

De acordo:

Lisandra Hardy Barros
Secretária de Normas e Jurisprudência

